



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, A QUEM ESTA FOR DISTRIBUÍDA**

**URGENTE: Iminência de perecimento do direito. Tutela de urgência.**

**EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_, portador do CRE n.º \_\_\_\_/RJ, filho de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, com endereço residencial na Rua \_\_\_\_\_, casa, \_\_\_\_\_, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recluso na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Paraná, vem, por seus advogados (doc. 01 – instrumento de mandato), propor a presente

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ILÍCITO CIVIL C/C OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER  
(com pedido de tutela provisória de urgência antecipada)**

em face de **EDITORAL RECORD LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.115.047/000140, especializada na edição e no comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (CNAE principal 58.11-5-00 e secundário 46.47-8-02), com sede na Rua Argentina, n.º 171, Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20921380; de **CARLOS ANDREAZZA**, brasileiro, estado civil desconhecido, editor vinculado à Primeira Ré, inscrição no CPF desconhecida, podendo ser citado em sua sede; e de “**ESCRITOR DESCONHECIDO**”, assim apresentado



conforme notícia do sítio eletrônico da Primeira Ré, também podendo ser citado em sua sede<sup>1</sup>, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos.

## **I – OBJETO DA DEMANDA E SUMÁRIO DA PETIÇÃO INICIAL**

Tem-se noticiado, diariamente, a iminência da publicação de livro denominado “**DIÁRIO DA CADEIA – COM TRECHOS DA OBRA INÉDITA IMPEACHMENT**”, **escrito por um autor anônimo de pseudônimo EDUARDO CUNHA**. Ocorre que essa obra revela uma estratégia comercial ardil e inescrupulosa dos Réus, através da qual, aproveitando-se da expectativa pública de um livro que EDUARDO CUNHA noticiou estar a produzir sobre o *Impeachment*, proferem — em seu nome, com redação em primeira pessoa — as mais variadas suposições e opiniões sobre a política nacional, escarnecedo sua imagem.

Diante disso, o Autor vem a Juízo para buscar medidas preventivas, repressivas e reparatórias para a tutela de sua esfera individual e de seus direitos da personalidade, assim sumariando o roteiro lógico desta exordial, em que serão demonstrados, em sequência:

(i) esclarecimentos acerca da competência do Poder Judiciário do Rio de Janeiro para apreciar esta lide;

(ii) os contornos fáticos, em todos os seus detalhes, que culminam nas pretensões deduzidas neste feito;

(iii) em fundamentos jurídicos, a forma como os Réus tentam valer-se de instrumento publicizado para fulminar direito fundamentais reconhecidos ao Autor pela norma constitucional, incorrendo na prática de diversas ilegalidades e ocasionando-lhe lesões percebidas de diferentes ângulos, uma vez que:

(iii.1) ofenderam diretamente o preceito constitucional de vedação ao anonimato, haja vista não haver, no livro a ser publicado, qualquer identificação que possibilite o

---

<sup>1</sup> Conforme o exposto em tópico próprio ao fim desta exordial, a Primeira Ré (EDITORAS RECORD) deve ser compelida a prestar informações a respeito dos dados desconhecidos dos Segundo e Terceiro Réus, de modo a permitir ao Autor o acesso ao Judiciário contra quem lhe causou prejuízos à imagem e honra e a garantir eficácia à norma constitucional de vedação ao anonimato.



conhecimento acerca de sua autoria, o que, por sinal, demonstra mais uma manobra dos Réus para dissimular a realidade fática e aparentar que EDUARDO CUNHA seria o verdadeiro escritor – utilizando-se de sua notoriedade pública para proferir inverdades que maculam a personalidade do Autor e de terceiros;

(iii.2) infringiram gravemente as garantias constitucionais de respeito à dignidade humana, com reflexos diretos nos direitos da personalidade do Autor desta ação, por nítida lesão à sua honra e imagem; e

(iii.3) adotaram nefasta estratégia comercial, que gera lesão aos projetos, pensamentos e ideias de EDUARDO CUNHA quanto à obra sobre o *Impeachment* que noticiou elaborar, sendo necessária a aplicação, também, da sistemática legal atinente aos direitos autorais;

(iv) especificamente quanto às medidas jurisdicionais que

se impende adotar, que aos Réus cabe responsabilização civil em vetores preventivo, repressivo e reparatório, inclusive por tutela de urgência, consistentes — aqui anunciados em breve síntese — no impedimento da circulação de exemplares do livro, na concessão de direito de resposta para esclarecimentos ao público-alvo e na indenização por danos morais.

É o que passa a ser exposto.

## **II – PRELIMINARMENTE: ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO**

A presente ação é proposta perante Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em cumprimento ao disposto no art. 53, IV, “a” do Código de Processo Civil de 2015. Esse dispositivo legal determina como competente o foro do lugar em que se deu o ato ou o fato para ajuizamento e processamento da ação de reparação de dano, *in verbis*:



Art. 53. É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano;

No presente caso, o dano provocado pela publicação da malsinada obra causa e causará danos a EDUARDO CUNHA em âmbito nacional, dada a capilaridade de distribuição que a Primeira Ré possui e a inexistência de fronteiras na rede mundial de computadores. Em situações de dano de âmbito nacional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação de que serão considerados “lugar do ato ou fato” o local onde o dano mais fortemente abalar as pessoas prejudicadas, comumente coincidentes com o foro da residência do Autor e de sua família ou do seu local de trabalho.

Nesse sentido, revela-se competente o foro desta Capital do Rio de Janeiro, localidade onde o Autor desenvolveu sua vida pública e onde sua família possui residência.

Corrobora ainda a competência do Poder Judiciário do Rio de Janeiro o fato de a Primeira Ré (EDITORAL RECORD) ser sediada nesta Capital, podendo-se considerar essa localidade como o “epicentro” do ato danoso. No mesmo sentido, poder-se-ia aplicar subsidiariamente, por vontade do Autor e pela inexistência de prejuízo aos Réus<sup>2</sup>, o disposto no art. 53, III, “a”, do CPC/2015, que estabelece ser competente o foro “do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica”.

Desse modo, resta esclarecida a competência do Poder Judiciário do Rio de Janeiro para o julgamento do feito, por todas as possíveis interpretações legais, além de não causar prejuízos aos Réus, mas, ao contrário, facilitar o direito de defesa e a produção probatória.

---

<sup>2</sup> Também corroborando a competência do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, em obra intitulada “Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil”, ao comentar o art. 53, IV, “a”, dispõe que “estabelece-se o local do ato ou do fato para as ações indenizatórias deles decorrentes em virtude de óbvia necessidade de proximidade do processamento do feito com o cenário componente da causa de pedir para fins de escorreita instrução probatória, evitando-se, assim, a morosa e complexa utilização de cartas precatórias. Pretende-se o quanto possível aproximar o juízo da causa de pedir em prestígio à economia processual e à atribuição de maior qualidade à instrução processual, o que culmina por contribuir com a própria qualidade da jurisdição que se prestará.”.



### **III – DETALHAMENTO FÁTICO**

É fato notório que o Autor desta ação, EDUARDO CUNHA, figura pública nacionalmente conhecida, encontra-se recluso na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Paraná, após decisão proferida em desdobramentos da Operação Lava Jato.

Antes mesmo da mencionada decisão, passou-se a noticiar a intenção de EDUARDO CUNHA de publicar um livro sobre o *Impeachment* (doc. 02 – publicações de diversos sites no mês de setembro de 2016, anterior à prisão). Já no mês de outubro, quando proferida a decisão do Juiz SÉRGIO MORO que o levou à reclusão, surgiram publicações de que EDUARDO CUNHA “se distrai trabalhando em seu livro” (doc. 03 – exemplificação de sites com os dizeres de que, uma vez preso, “EDUARDO CUNHA terá mais tempo para escrever o livro que planejava sobre o *Impeachment*”, entre outros de teor semelhante).

Como a produção do livro era um projeto iniciado anteriormente à prisão, sua sinopse já circulava em redes virtuais, junto a notícias de que o Autor estava a negociar com algumas editoras o valor de R\$ 1 milhão e mais 20% sobre cada livro vendido, além de que já haveria até mesmo outros livros em mente (doc. 04 – publicações sobre o pretendido lançamento de livros).

Analisando-se a sinopse divulgada (doc. 05 – sinopse do livro que EDUARDO CUNHA pretende publicar sobre o *Impeachment*), percebe-se que se trata de livro tão impactante quanto sério, certamente uma obra de relevante estudo para cientistas políticos, juristas e historiadores. A propósito, são estes os trechos iniciais e finais da sinopse:

*“IMPEACHMENT”, uma obra de Eduardo Cunha*

*Quem com golpe fere, com golpe será ferido.* Muito se discute ao longo das últimas três décadas os motivos que levaram dois dos quatro presidentes da República regiamente eleitos pelo voto direto a sofrerem o afastamento sumário do Planalto, o que comumente



chamamos de impeachment. Para uns, geralmente os dissidentes afetados, processos de impeachment retratam um “indelével” e “inquestionável” golpe de estado. Uma “beligerância política” imperdoável contra o poder vigente. Para quem impetrava os mandados de responsabilidade contra um presidente, o impeachment é “justo” e “defendido pela Constituição”, quando, em tese, o crime de responsabilidade está configurado. O debate está aberto e mostra-se imprescindível, sobretudo pelo momento em que se encontra o país, recentemente palco do afastamento da ex-presidente Dilma Rousseff.

Eduardo Cunha, recentemente presidente da Câmara dos Deputados e uma das figuras mais emblemáticas da recente história da política nacional, contará em sua obra os meandros dos processos de impeachment no Brasil entre 1989, o recomeço das eleições diretas para presidente no país, até 2016, quando caiu mais que uma presidente. Caiu um ícone histórico de poder, o PT.

(...)

Em seu primeiro mandato, Dilma foi submetida a um esforço de marketing político, no qual desenharam para ela algumas alcunhas que, num primeiro momento, funcionaram, rendendo à presidente bons índices de popularidade. Dilma era a “faxineira” que varria a corrupção do poder público. Dilma foi também a “Mãe do PAC, o Programa de Aceleração do Crescimento”, importante obra social de sua gestão. Foi ainda a “gerente” do país. Mas a reviravolta provocada pelo escândalo do “Petrolão” e as chamadas “pedaladas fiscais” colocaram em cheque seu segundo mandato. As sucessivas denúncias de corrupção desconstruíram a imagem cunhada para Dilma no primeiro mandato. As manifestações populares de 2013 foram intensas e levaram milhões às ruas do Brasil afora. A popularidade despencara vertiginosamente e o processo de cassação de seu mandato mostrava-se cada vez mais irreversível, com o PT experimentando o caminho inverso. De 1990 até o afastamento definitivo de Dilma, foram protocolados na Câmara 132 pedidos de impeachment, dos quais 50 deles assinados por parlamentares do PT. Somente na gestão de Eduardo Cunha a frente da presidência da Câmara, foram 53 pedidos contra Dilma, dos quais Cunha rejeitou quarenta, deixou doze pendentes e aceitou apenas

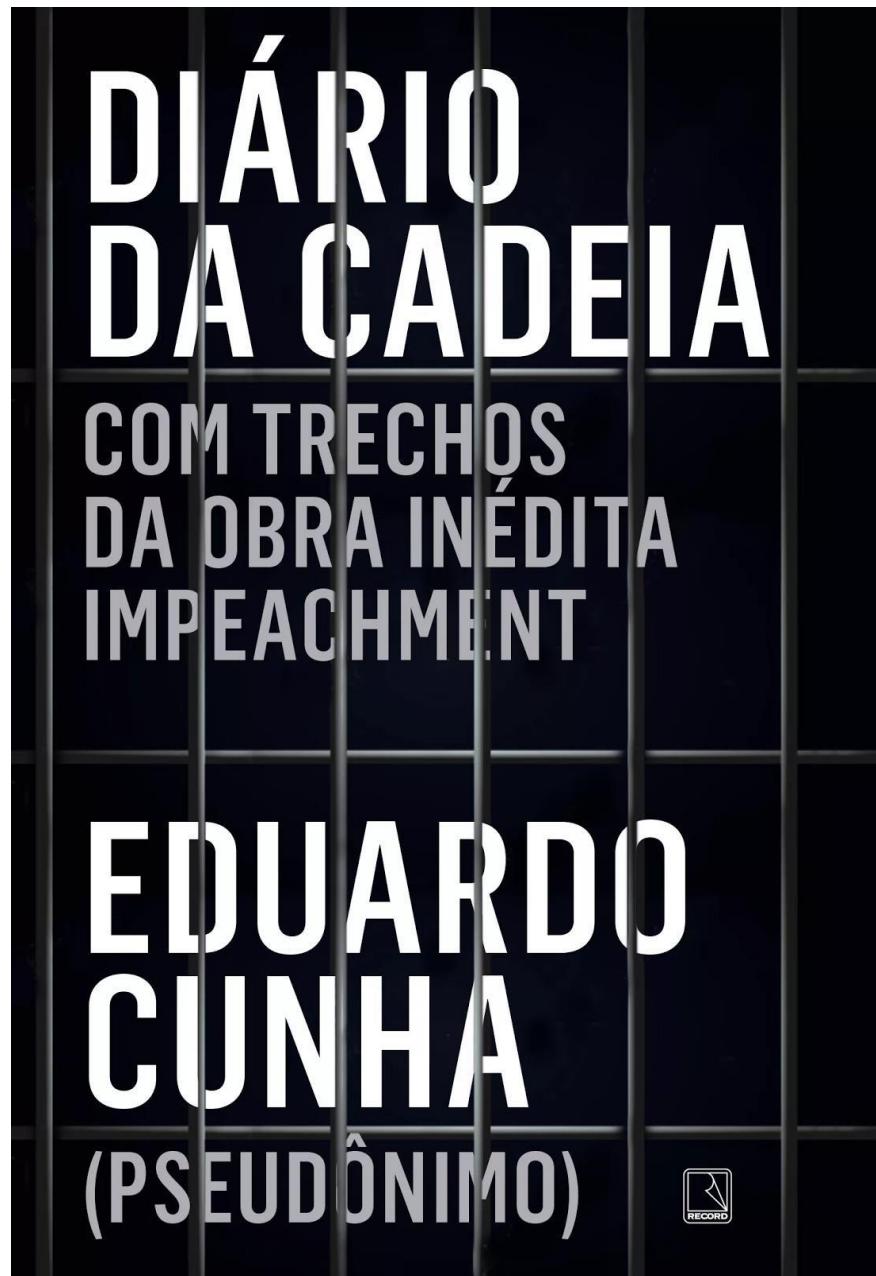


um, assinado entre outros, por um ex-petista e fundador do PT.

A partir da aceitação do pedido de impeachment de Dilma Rousseff, começa a história a ser narrada no livro de Eduardo Cunha, onde os capítulos descreverão os desconhecidos detalhes e toda a movimentação que culminaram no afastamento definitivo de Dilma e o fim do ciclo de poder do PT. Como sugere a frase atribuída ao pensador Francis Bacon (1561/1626), “a verdade é filha do tempo e não da autoridade”.

Com a palavra, EDUARDO CUNHA.  
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

Entretanto, após alguns meses de reclusão, **este Autor foi surpreendido com uma notícia de sarcasmo ímpar: a divulgação nacional de que no dia 27 de março de 2017 será publicado um livro denominado “DIÁRIO DA CADEIA – COM TRECHOS DA OBRA INÉDITA IMPEACHMENT”, escrito por um autor anônimo de pseudônimo EDUARDO CUNHA** (doc. 06 – diversas publicações que noticiam o lançamento do livro para o dia 27.03.2017). É esta a capa do livro:



De se ressaltar que o livro pertence à renomada e influente EDITORA RECORD (Primeira Ré) e que seu próprio sítio eletrônico já o apresenta na página inicial para pré-venda, com a seguinte apresentação:

**Ficção ou realidade? Um livro ousado e enigmático com trechos da obra inédita impeachment**

Como o leitor verá, a negociação com o Eduardo Cunha (pseudônimo) para a publicação deste diário não foi nada fácil. Incluiu, por exemplo, a exigência de que o livro não



fosse submetido à revisão. Avaliei, porém, que valeria a pena. Desde o início, quando soube que ele escrevia um diário de sua estadia em Curitiba, interessei-me pelo texto. No mínimo, trata-se de uma das personagens mais controvertidas da vida política brasileira. E quem sabe, pensei antes de ler, não estivesse ali um importante documento histórico?

Quando li, tive então certeza de estar diante de muito mais do que isso. Em suas páginas há não apenas detalhes da história recente no Brasil, como algumas chaves – até hoje desconhecidas do grande público – para a compreensão da morte de Paulo Cesar Farias. Eduardo Cunha (pseudônimo) não foge de assunto, é assertivo quando precisa, reflexivo algumas vezes e sobretudo generoso ao encartar aqui trechos de sua tão aguardada obra *Impeachment*.

A publicação deste livro protagonizou alguns incidentes. Ao priorizar e defender o ofício do editor e o espaço do contraditório, eu mesmo acabei no meio da confusão. Não poderia ser diferente, porém: o Brasil vive um de seus momentos históricos mais agitados e tudo o que diz respeito à Operação Lava Jato é cercado de controvérsia, polêmica e discussão. Este Diário da cadeia com certeza deve colaborar para o apaziguamento da tensão, já que traz novidades bastante esclarecedoras, para dizer o mínimo.

Carlos Andreazza, editor

Essa publicação não passa de uma gravíssima tentativa de ganho comercial a partir da atual posição de reclusão de EDUARDO CUNHA e de toda a expectativa pública pelo livro que ele já noticiou estar a produzir. Chega ao absurdo a ironia de se **publicar, em autoria anônima, um livro cuja capa retrata as grades de uma cela, expõe em primeira pessoa** o que seria o dia a dia da prisão e, dessa mesma maneira (em nome de EDUARDO CUNHA), profere as mais variadas suposições e opiniões sobre a política nacional.

Para bem situar Vossa Excelência, faz-se oportuno transcrever alguns trechos do malsinado livro, que foram disponibilizados pela própria EDITORA RECORD (Primeira Ré) em seu sítio eletrônico e demonstram perfeitamente o seu conteúdo sarcástico, ardil e afrontoso (doc.



07 – trecho do livro disponibilizado pela EDITORA RECORD):

(...)

Se estão querendo me isolar, não vão conseguir. Nesses anos todos de política, fiz muitos amigos, me aproximei de muita gente. Na batalha contra os do PT, estive com o que existe de melhor nesse país. Continuarei dialogando. Receberei visitas com a mesma disposição de antes e não vou deixar de lado todo o trabalho que conduzi até aqui. Meus advogados se comprometeram a me ajudar com a comunicação, agora que já não conto com uma assessoria especializada. Eles levarão e trarão minha correspondência.

*Prezado Kim Kataguiri e amigos do Movimento Brasil Livre*

*Mais uma vez eu os cumprimento pela grande obra que foi ter tirado o PT do poder e evitado que o Brasil virasse uma grande Venezuela. Foi um prazer termos trabalhado juntos, eu recebi vocês com muita alegria durante o processo de impeachment. A alegria e a juventude de vocês me inspiraram, me deram energia e força. Agradeço a confiança mútua.*

*Escrevo para comunicar minha mudança temporária de endereço. No entanto estou com as portas abertas para, como sempre, receber vocês. Tenho certeza que, como durante o processo de impeachment, nosso diálogo será rico e intenso. Você está desde já convidados para vir até Curitiba para continuarmos nossas articulações. Por favor marquem com o meu advogado.*

*Com a amizade do Eduardo Cunha.*

(...)

**EU SEI QUEM MATOU O PC FARIAZ**

Não é a primeira situação difícil que eu passo. As coisas estão em ordem e eu sinto que elas vão estar do meu lado. Hoje é comigo. Eu avisei a todos, mas estão todos se sentindo superiores. O PT tomou conta da cabeça de todos. É mais fácil tirar os do PT do governo do que da cabeça de



todo mundo. Ninguém é melhor do que Deus, eu também avisei.

(...)

A minha figura emblemática começa evocando o PC Farias no caixão. Onde eu estava, o que eu fiz? Depois, no segundo capítulo falo da minha família e de Deus. Serão ao todo dez capítulos. O que as organizações Globo tramaram contra mim. Jornalistas atrás da minha família sempre. Tem que ter um capítulo sobre a mídia. Nunca me deixaram trabalhar em paz, sobretudo as Organizações Globo.

(...)

Hoje cruzei com o Pallocci. Teve a coragem de colocar a mão em mim e disse que vai ficar tudo bem. Para os do PT nunca mais vai ficar. Eu conheço a história política desse país abandonado por Deus, então vou poder mostrar como os do PT foram se aninhando no poder e tomado conta de tudo. Os do PT adoram o Estado cuidando da vida dos outros. Agora o Estado está trazendo todos presos aqui. Bem feito.

Escolhi a primeira frase do meu livro, uma citação: “A história vai ser gentil comigo, pois vou escrevê-la”.

Winston Churchill

Se estou hoje aqui, por causa dos do PT, também tenho essa missão. Resolvi começar meu livro Impeachment com o PC Farias para mostrar que não está todo mundo a salvo. Já caiu a Dilma, o Temer não está tão protegido como acha. Não recebi nenhum recado até agora, mas os rapazes de serviço não querem falar comigo e o advogado claro sabia que estavam gravando.

E não para por aí. Alguns outros sítios eletrônicos têm reproduzido outros trechos, como o do jornal O GLOBO, na coluna do influente jornalista LAURO JARDIM (doc. 08 – informação sobre o livro, com trechos impactantes, na coluna de LAURO JARDIM, do jornal O GLOBO):

Chega às livrarias no dia 27 de março “Diário da cadeia”, assinado por ninguém menos que Eduardo Cunha. (...)



Em princípio, apenas o editor Carlos Andreazza e a dona da Record, Sonia Jardim, sabem a identidade do autor verdadeiro.

De modo intencional, a editora embaralha a realidade e estampa na capa uma referência ao livro que Cunha (o verdadeiro) prometeu escrever na cadeia, intitulado “Impeachment”.

Michel Temer obviamente é personagem importante do livro. Eis um trecho:

— Acho que o presidente em exercício (que só está lá porque eu iniciei o processo de impeachment) está tentando se proteger porque eu convoquei ele como minha testemunha. É uma característica de Michel Temer: sempre que se vê ameaçado ele divulga alguma coisa: um whatsapp, uma carta, até poesia o sensível faz!

A propósito de poesia, Cunha (pseudônimo) resolveu fazer uma homenagem a Temer em versos: “Delação quando nasce/esparrama um montão./O Temer quando ouve/fala: Imagina, eu não./Mas o país inteiro sabe/que ele está metido tão/fundo que, se um dia acabe,/prendem até a 5º geração.”.

Não é difícil perceber, Excelência, que a EDITORA RECORD LTDA., o editor (CARLOS ANDREAZZA) e o autor do livro (por ora desconhecido), acreditando na potencial vulnerabilidade e incapacidade de mobilização de EDUARDO CUNHA enquanto recluso, escarneçem sua imagem e seus projetos pessoais às suas costas e em seu nome. Trata-se de uma estratégia comercial dos Réus que revela, lamentavelmente, uma covardia contra o Autor desta ação.

**E o pior ângulo de todo esse cenário é que grande parte da população tem acreditado que o livro a ser publicado (“DIÁRIO DA CADEIA – COM TRECHOS DA OBRA INÉDITA IMPEACHMENT”) foi de fato escrito por EDUARDO CUNHA**, a exemplo do *Correio Braziliense* (principal veículo de comunicação da capital do Brasil), do blog do jornalista POLÍBIO BRAGA – onde há, também, comentários de pessoas demonstrando essa convicção – e do sítio eletrônico *Folha da Floresta* (doc. 09 – capturas de tela que indicam o potencial enganoso do



livro da EDITORA RECORD, que aparenta ao público um livro do próprio EDUARDO CUNHA).

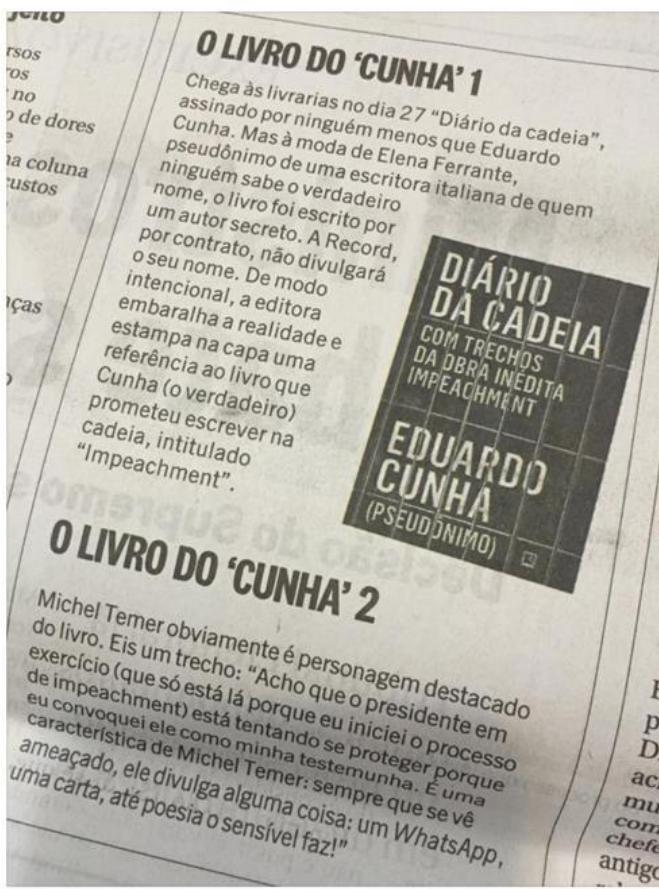
Uma simples pesquisa no *Google* dá a entender que seria mesmo de EDUARDO CUNHA a autoria do livro. É o que quiseram fazer parecer os Réus. Essa conduta configura gravíssimo potencial lesivo diante do eleitorado (capturas de tela também no anexo de n.º 09) — e já se tem conhecimento até mesmo de que vários membros da própria Câmara dos Deputados acreditam que o livro realmente é de autoria de EDUARDO CUNHA, o que não deixa dúvidas acerca de como isso será recebido pela população brasileira.

Como se não bastasse, o próprio editor do livro (CARLOS ANDREAZZA — Segundo Réu) tem publicado em seu perfil na rede social *Facebook* — onde conta com milhares de seguidores — fotos do livro com vinculação à figura de EDUARDO CUNHA e os dizeres “**viemos para confundir**”, veja-se:



 Carlos Andreazza  
12 de março às 09:22 ·

Viemos para confundir. #eduardocunhapseudônimo



Curtir

Comentar

Compartilhar

206

 Carlos Andreazza compartilhou a publicação de O Globo.  
12 de março às 10:53 ·

Viemos para confundir (2).

Nada melhor que os comentários. Ninguém lê; todo mundo comenta.

 O Globo  
12 de março às 09:13 ·

Michel Temer obviamente é personagem importante do livro.  
#JornalOGlobo



Saiba detalhes do 'Diário da cadeia', o livro do 'Eduardo Cunha'

Chega às livrarias no dia 27 de março

BLOGS.OGLOBO.GLOBO.COM

Curtir

Comentar

Compartilhar

51



Além dessas publicações, seguiu-se uma ainda mais absurda:

 Carlos Andreazza  
12 de março às 14:27 · brasil247 · 12

"EDUARDO CUNHA"

Poucas coisas estão me divertindo mais do que este Eduardo Cunha entre aspas - tudo para tentar informar o brasileiro sobre o que seria, ou poderia ser, um Eduardo Cunha (pseudônimo).

Enfim, este livro ainda nem chegou às livrarias e já é curto-circuito geral.

Não contem com o editor para esclarecer.



Livro de "Eduardo Cunha"  
O livro "Diário da cadeia", assinado por ninguém menos que "Eduardo Cunha", chega às livrarias no dia 27 deste mês; ninguém sabe, porém, quem é o verdadeiro autor do livro, uma vez que o nome do autor é um pseudônimo; de modo intencional, a...  
BRASIL247.COM

Curtir
Comentar
Compartilhar

123
4 compartilhamentos

Veja, Excelência, que o próprio editor do livro, que é um dos responsáveis pela omissão do nome do escritor, torna a situação ainda mais abstrata a partir de publicações vagas. E que não se diga que não há intenção na confusão, pois esse objetivo está categoricamente expresso em suas palavras — e, em deboche da situação, ainda afirma que não realizará esclarecimentos.

Da captura de tela acima, retirada da página pessoal no *Facebook* do Segundo Réu, fica nítida a intenção de vincular a capa do livro, que contém o nome de EDUARDO CUNHA, à foto de EDUARDO CUNHA, de modo a consolidar a falsa informação de que é ele o escritor.



Há mais! Não bastasse o jogo de imagens, o Segundo Réu, editor do livro, debocha escancaradamente da tentativa de se usar o nome entre aspas para indicar à população que “EDUARDO CUNHA” não é EDUARDO CUNHA. O deboche escancara a má-fé:

“Poucas coisas estão me divertindo mais do que este Eduardo Cunha entre aspas — tudo para tentar informar o brasileiro sobre o que seria, ou poderia ser, um Eduardo Cunha (pseudônimo). (...)

**Não contem com o editor para esclarecer.”**

É fácil concluir que essas confusões geram efetivo engano na população, como já se pode observar de alguns compartilhamentos da publicação do editor, em que **os participantes da rede social têm a convicção de que o escritor realmente é EDUARDO CUNHA, inclusive imputando-lhe o que está dito sobre MICHEL TEMER:**


Julio Pescaroli Jr. compartilhou a publicação de Carlos Andreazza.

9 h ·

A Record está lançando o livro do Eduardo Cunha. O nome do livro Diário da Cadeia, com os bastidores de Brasília. Olha um trecho desse livro.  
"Acho que o presidente em exercício (que só está lá porque eu iniciei o processo de impeachment) está tentando se proteger porque eu convoquei ele como minha testemunha. É uma característica de Michel Temer: sempre que se vê ameaçado ele divulga alguma coisa: um whatsapp, uma carta, até poesia o sensível faz!"





 Julio Cesar Do Nascimento compartilhou a publicação de Carlos Andreazza.  
21 h ·

Trecho do "Diário de um detento" Eduardo Cunha, o perfil traçado por ele do Michel Temer bate em vários aspectos. Kkkk



E não é demais ressaltar que esse mesmo editor (Segundo Réu), tempos atrás, quando do surgimento da polêmica biografia “Roberto Carlos em detalhes”, afirmou publicamente que “[f]izemos uma oferta financeira boa e demos garantias ao Paulo Cesar [autor da biografia de Roberto Carlos]. **Antes mesmo da votação do Supremo Tribunal Federal (que, em junho, derrubou a necessidade de autorização prévia dos biografados), garantimos que publicaríamos a obra independentemente da decisão”** (doc. 10 – publicação relativa a declaração do editor CARLOS ANDREAZZA que ironiza a Corte Suprema do país). Trata-se, aqui, de nítida afronta à autoridade do Poder Judiciário!

Nesse contexto, há que se notar que a autoria anônima é intencionalmente lançada pelos Réus sob a assinatura de EDUARDO CUNHA, omitindo-se qualquer referência ao verdadeiro escritor, simplesmente para que se estampe somente seu nome na capa, sem dividir atenção com nenhum outro nome, de forma inescrupulosa e com alto potencial enganoso.

Por tudo isso, mostra-se de extrema urgência uma atuação jurisdicional que resguarde a esfera individual e os direitos da personalidade do Autor, passando-se, no tópico seguinte, à fundamentação jurídica que respalda as pretensões preventivas, repressivas e reparatórias mais adiante formuladas.

#### **IV – AS DIVERSAS ÓTICAS PELAS QUAIS OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO AUTOR DESTA AÇÃO FORAM LESADOS:**



## **UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE INSTRUMENTO PUBLICIZADO EM ANONIMATO ILÍCITO, EM OFENSAS À PERSONALIDADE E EM CHACOTA A DIREITOS AUTORAIS DE EDUARDO CUNHA**

A liberdade de manifestação do pensamento, capitulada constitucionalmente como direito fundamental, emerge como uma prerrogativa político-jurídica essencial à configuração do Estado Democrático de Direito. A liberdade de comunicação encontra sua maior relevância na vedação à censura, proibindo-se o controle prévio da manifestação ou divulgação da informação como condição à sua veiculação.

Como garantias fundamentais constitucionais, o exercício da atividade intelectual, artística, literária, científica e cultural, de forma livre de restrição, materializa a proteção à liberdade de expressão intrínseca à promoção da cidadania.

Todavia, a proteção conferida pelo texto constitucional não deixa de resguardar os demais preceitos atinentes à pessoa humana, pois, malgrado possua incontestável relevância, a liberdade de comunicação não pode servir como instrumento para fulminar os demais direitos fundamentais reconhecidos ao cidadão.

Nesse contexto, o amparo jurídico para o exercício regular da liberdade de expressão não respalda sua utilização de forma abusiva, de modo a causar lesão ou ameaça de lesão, de qualquer natureza, à esfera jurídica de terceiros, ofendendo sua dignidade humana. Isso porque não se extingue o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, positivados no inc. X do art. 5º da Constituição Federal.

Do contexto fático narrado alhures, exsurgem patentes violações à esfera individual do Autor, uma vez que os Réus transcendem as balizas da liberdade de manifestação de pensamento para perpetrar ilegalidades e ofender gravemente o patrimônio moral do Autor.

Não é difícil notar os abusos cometidos pelos Réus ao se valerem anonimamente da imagem do Autor para angariar lucros às suas custas, proliferando inverdades e maculando sua honra. Como será



demonstrado *a posteriori*, o livro a ser publicado não representa mera crítica a uma figura pública ou exposição de opiniões referentes ao cenário político brasileiro. Tenta-se, em verdade, confundir intencionalmente o leitor, utilizando-se da notoriedade pública do Autor, para, em seu nome, publicar ofensas e zombarias a ele e a diversas autoridades políticas brasileiras.

A publicação de um livro utilizando o nome do Autor e as referências que ele havia fornecido à mídia sobre sua obra própria acerca do *Impeachment*, em um cenário em que era notória sua intenção de produzir um trabalho de relevância nessa temática, não deixa ao consumidor médio interpretação outra senão a de que o próprio EDUARDO CUNHA seria o redator dos excertos pejorativos — afora toda a grave alusão a seu estado de reclusão, em um livro cuja capa retrata as grades de uma cela.

Percebe-se, então, que os Réus aproveitaram-se do mercado conquistado pelo Autor para o lançamento do seu verdadeiro livro, que já estava sendo publicamente esperado, para angariar lucros e vender produtos — que desaguam na propagação de ofensas aos direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República — como se dele fossem, haja vista não haver nítida diferenciação na capa de que o livro fora escrito por outra pessoa, não constando sequer a verdadeira autoria.

Dessa forma, evocam-se os preceitos instaurados nos incisos IV, X e XXVII do artigo 5º do Diploma Constitucional, bem como outras disposições legais adiante detalhadas. Isso porque houve violação expressa e dolosa às normas de vedação ao anonimato, de proteção aos direitos de personalidade, bem como de proibição à apropriação intelectual alheia — questões tratadas minuciosamente nos subtópicos desta epígrafe.

É cediço que o direito fundamental à liberdade de expressão não se reveste de intangibilidade, porquanto só possui legitimidade em sua propagação quando não excedido, necessitando de nítida consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da tutela da honra, da imagem e da vida privada (art. 5º, X, da CF/88).

Frise-se, Excelência, que não há de se falar aqui em censura à criação artística e literária, o que, a propósito, é considerado inadmissível pelo Autor, que não intenta tolher o direito dos cidadãos de expor críticas e opiniões referente à sua pessoa (visto que é figura pública



nacionalmente reconhecida e isso acaba por ser algo natural) ou ao sistema político nacional.

Ocorre que o livro ora rechaçado não possui conteúdo crítico ou humorístico sobre a temática em questão, tampouco expõe informações verídicas de interesse social. Ele consiste, em verdade, em um instrumento ilícito, que usurpa a imagem do Autor para proliferação, em seu nome, das mais variadas suposições, críticas e opiniões sobre a política nacional.

A tutela jurisdicional aqui pretendida diz respeito somente à apreciação de violação expressa à ordem normativa causada pelos Réus, decorrente da sequência de absurdos que envolvem a controvérsia, atingindo diretamente a esfera individual do Autor. As pretensões deduzidas ao fim desta peça, portanto, não encontram óbice na norma de vedação à censura, pois esta não impede o controle judicial das lesões ou ameaças de lesão a valores que merecem a mesma assistência judicial.

Como leciona o doto Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, a censura não pode ser confundida com “*a verificação do cumprimento das normas gerais e abstratas preexistentes, constantes da Constituição e dos atos normativos legitimamente editados, e eventual imposição de consequências jurídicas pelo seu descumprimento.*”.

A esse respeito, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmarem a necessidade de verificação, caso a caso, da colisão da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais de mesma relevância jurídica e social, impondo limites ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.815, de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA — em que se vedou a necessidade de prévia autorização do biografado ou de seus responsáveis para a confecção ou publicação de biografias —, con quanto tenha firmado interpretação ressaltando a relevância do direito à liberdade de expressão, não desacatou a previsão constitucional que assegura outros direitos fundamentais, ressaltando os limites e restrições à livre exposição do pensamento.



No bojo da referida ADI, a eminent Relatora tornou clara a necessidade de conter os excessos decorrentes da abusividade do direito de expressão, aduzindo que:

**“Não se extingue assim o direito à inviolabilidade da intimidade ou da vida privada. Respeita-se, no direito, o que prevalece no caso posto em juízo, sem julgamento prévio de censura nem possibilidade de se afirmar a censura prévia ou a posteriori, de natureza legislativa, política, administrativa ou judicial, deixando-se em relevo e resguardo o que a Constituição fixou como inerente à dignidade humana e a ser solucionado em casos nos quais se patenteie desobediência aos princípios fundamentais do sistema.**

Não é diferente o que se passa em outros povos, como, por exemplo, no caso Éditions Plon vs. France (2004), relativo à publicação de biografia do Presidente François Mitterrand, da autoria de jornalista e do médico particular do presidente.

No dia da publicação do livro Le Grand Secret, a viúva e os filhos de Mitterand peticionaram alegando quebra de confidencialidade médica e invasão da privacidade do presidente. **A distribuição do livro foi proibida pelo tribunal de Paris, baseado no abuso da liberdade de expressão. Essa decisão foi mantida pela Corte de Apelação francesa e pelas outras instâncias buscadas.** O médico também foi sentenciado pela Corte Criminal francesa a quatro meses de prisão pela quebra de sigilo do tratamento médico. (fl. 144) (grifos acrescidos)”

Os Ministros LUIS ROBERTO BARROSO e DIAS TOFFOLI, ainda sobre a tangibilidade do direito à liberdade de expressão, completam, respectivamente:

“E aqui chego, Presidente - já caminhando para o fim -, a uma questão crucial que foi suscitada da tribuna pelo advogado Antônio Carlos de Almeida Castro que é a circunstância de que a **liberdade de expressão, como todos os direitos fundamentais numa sociedade democrática, não constitui um direito absoluto, é uma liberdade preferencial, mas não é um direito absoluto. É comum afirmar-se isso: nenhum direito fundamental é absoluto.** (...)

**E também considero que a mentira dolosa e deliberada, com intuito de fazer mal a alguém, pode ser fundamento**



**para considerar-se ilegítima a divulgação de um fato.** Por exemplo, às vésperas de uma eleição, se imputa falsamente a alguém a condição de pedófilo. Essa seria uma típica manifestação abusiva e ilegítima da liberdade de expressão, quando a mentira seja deliberada. Numa sociedade democrática, aberta e plural não existem verdades absolutas, nem verdades plenas, mas existem algumas certezas positivas e negativas, e, quando elas estejam bem caracterizadas, pode-se revelar a ilegitimidade da expressão.” (Ministro Luís Roberto Barroso) (grifos acrescidos)

“Pois bem, essa necessidade de se obter essas múltiplas autorizações é que nós estamos aqui a afastar, **também afastando a ideia de censura, que realmente, no Estado democrático de Direito, é inaceitável, mas deixando claro, como faz a Relatora e, é importante que se diga, o próprio pedido inicial, que os abusos, os excessos, as inverdades manifestas, a utilização para fins ilícitos - como abordou também, em seu voto, há pouco proferido, o Ministro Luís Roberto Barroso - serão sempre tutelados e poderão sempre ser tutelados pelo Poder Judiciário.” (Ministro Dias Toffoli) (grifos acrescidos)**

E a fim de evitar que se imagine que o entendimento do Supremo Tribunal Federal no seio da mencionada ADI contraria as pretensões do Autor (por ter admitido a prescindibilidade de autorização prévia para a publicação de biografias), **impende ressaltar que, em verdade, acabou por reforçá-las, dada as peculiaridades do caso.**

Isso porque, primeiramente e apenas por obviedade, o livro contrariado não se trata sequer de biografia. Como inferido do conjunto fático-probatório coligido nesta exordial, a narrativa da obra não se refere a exposição informativa ou acadêmica da vida do Autor e dos fatos a ele relativos. Tenta-se parecer ser, à primeira vista, uma espécie de autobiografia escrita pelo próprio EDUARDO CUNHA, mas revela um instrumento de exposição de suposições e opiniões anônimas que confundem intencionalmente o público-alvo e espalham-se por toda a sociedade.

Além disso, já em exame perfunctório do supracitado



julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, vislumbra-se, conforme o acima exposto, a interpretação unânime do Colegiado em realçar a necessidade de se dirimir abusos e excessos à liberdade de expressão aptos a lesionar terceiros — situação lesiva que, no caso em comento, evidencia a particularidade da questão e emerge de diversos ângulos, os quais se passa a demonstrar.

#### **IV.1 – A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO E A FORMA COMO OS RÉUS UTILIZARAM-NO ARDIOSAMENTE PARA MACULAR A ESFERA INDIVIDUAL DE EDUARDO CUNHA**

Dentre outras disposições, a ilicitude dos atos praticados pelos Réus é flagrada pelos comandos do art. 5º, IV, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Da exegese do referido dispositivo, percebe-se que, ao passo em que a manifestação do pensamento revela-se como um direito fundamental, está condicionada necessariamente à identificação de quem o tenha expressado.

O cerne da vedação ao anonimato é a busca por impedir eventuais excessos e abusos por quem se vale da prerrogativa da livre expressão do pensamento para fins ilícitos, tornando-o passível de responsabilização nas esferas cível e criminal.

A imperatividade dessa norma autoriza a exposição posterior do agente às consequências decorrentes de sua atuação ilegítima. Nesse descortino, é certo que “*quem manifesta o seu pensamento através da imprensa escrita ou falada, deve começar pela sua identificação. Se não o faz, a responsável por ele é a direção da empresa que o publicou ou transmitiu.*”.

O escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA elucida a necessidade de identificação autoral quando da manifestação de pensamento, *in verbis*:



**“A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí porque a Constituição veda o anonimato. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito, também fundamental individual, de resposta.”**

Por isso, já seria inconcebível a exposição pelos Réus de informações, ainda que fossem verídicas, acerca de temas referentes ao Autor sem a devida identificação da autoria, eximindo-se de eventual responsabilização pelo conteúdo das exposições. No caso em epígrafe, a irracionalidade da questão é reforçada, ainda, pelo fato de se valerem os Réus do anonimato para usurpar a personalidade do Autor, apresentando-se como se ele fosse, para propagar opiniões difamatórias sobre ele próprio e terceiros, retirando-lhe a credibilidade.

E para que não restem dúvidas sobre a intenção dos Réus em amplamente prejudicar o Autor e, dolosamente, perpetrar o ilícito para fazer com que parecesse ser ele o escritor de todas os deboches e ironias, rememora-se a utilização proposital de um jogo de palavras, já na capa da obra, que utiliza referências anteriormente fornecidas pelo próprio EDUARDO CUNHA para a divulgação de seu livro original, quais sejam: o tema “*Impeachment*”, o lugar em que está inserido (estabelecimento prisional) e seu nome apresentado isoladamente, sem referência ao real escritor.

A corroborar a afirmativa está o trecho publicado em diversos sítios eletrônicos quanto da descrição do mencionado livro, provando que, de forma premeditada, intenta a editora confundir a realidade fática sobre o conteúdo:

“De modo intencional, a editora embaralha a realidade e estampa na capa uma referência ao livro que Cunha (o verdadeiro) prometeu escrever na cadeia, intitulado ‘*Impeachment*’.”

Por tais razões, não se pode reputar válido que os Réus escondam-se atrás de uma mera menção a “pseudônimo” (em letras menores e ofuscadas) EDUARDO CUNHA que não é suficiente para desvincular o



escritor da responsabilidade pela obra EDUARDO CUNHA para publicar deliberadamente imputações contumeliosas que desprestigiam o Autor. Ora, não podem os Réus omitir a verdadeira identidade do escritor, uma vez que também é informação imprescindível à tutela dos direitos do Autor em esfera criminal!

Assim, a omissão da verdadeira identidade do escritor, por si só, já constitui característica suficiente ao impedimento da circulação de exemplares do livro. Nesse cenário, resta nítido que a flagrante violação à norma constitucional de vedação ao anonimato fez transparecer, em verdade, uma tentativa dos Réus de esquiva da responsabilidade pelas lesões extrapatrimoniais ocasionadas, que são muitas. É o que se detalha no próximo subtópico.

#### **IV.2 – OS NEFASTOS REFLEXOS DOS ATOS PERPETRADOS PELOS RÉUS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE EDUARDO CUNHA E OS PREJUÍZOS À SUA HONRA E IMAGEM**

Os direitos de personalidade também são tutelados constitucionalmente como fundamentais ao indivíduo, prestando-se também como fronteira ao livre exercício da expressão. Isso pois é garantido, pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal que:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, uma vez atingida a individualidade jurídica da parte e acarretadas violações aos direitos de personalidade, evoca-se a necessidade de requerer em juízo a medida acautelatória para cessação da lesão ou ameaça de lesão a seu direito.

São muitas as máculas ao direito de personalidade do Autor, em especial à honra e à imagem, pois é nítida a intenção dos Réus em, a todo instante, ofender diretamente a reputação do Autor e, maliciosamente, provocar rebuliço social e político, imputando-lhe a autoria de diversas ofensas a autoridades nacionais.

Pelo contexto probatório colacionado nesta inicial, não se



extraí conclusão outra senão a de que houve utilização inescrupulosa do livro como veículo de enganações à população e de propagação de insultos que nunca foram proferidos pelo Autor.

Os trechos de publicações em sítios eletrônicos de alcance geral narrados na descrição fática, bem como de comentários de usuários de redes sociais, evidenciam que muitos atribuem a autoria do livro, que está repleto de ironias e difamações, ao próprio EDUARDO CUNHA — não sendo claro que ele não é, de fato, o redator da obra injuriosa.

E tudo isso se dá pela malícia dos Réus em iludir os leitores, como exaustivamente comprovado pelo próprio Editor em suas manifestações na rede social *Facebook*, alegando, a todo momento, que intentam “confundir” o público, **hilarizando-se, a propósito, com o fato de diversos leitores deixarem de ler a íntegra do conteúdo publicado e concluírem que se tratava de obra de propriedade de EDUARDO CUNHA.**

Além da nítida má-fé dos Réus em chacotear o Autor e seu contexto social, é clara a apropriação de sua imagem, por parte deles, e de todo o trabalho realizado para divulgação de sua obra própria para angariar lucros e enriquecer-se comercialmente. Os Réus aproveitaram-se da expectativa gerada por EDUARDO CUNHA para a publicação de seus escritos para alcançar mais “ibope” ao livro rechaçado.

E ainda que as figuras públicas estejam suscetíveis à veiculação de notícias e publicações a elas referentes, elevando-se a necessidade de divulgação da informação em detrimento da proteção constitucional de direito à imagem, percebe-se que tal concepção não pode ser aplicada ao caso em comento.

Isso porque se extrapolou a barreira da simples divulgação de informação ou exposição crítica da figura de EDUARDO CUNHA. Não se trata da propagação de notícias acerca de fatos relativos à sua vida pública EDUARDO CUNHA com a qual o Autor nem mesmo se irresigna. Verifica-se, em verdade, uma tentativa ardil e maliciosa de se utilizar de sua imagem de forma completamente ilícita para fins comerciais.

A abusividade do ato se dá, principalmente, pela



utilização indevida do nome do Autor. A publicação do livro “DIÁRIO DA CADEIA” usurpa um direito inerente à personalidade do autor: o direito de usar seu próprio nome. Ninguém pode publicar qualquer obra com nome alheio.

Os réus certamente alegarão que não usurparam o nome de ninguém. Dirão que o livro “DIÁRIO DA CADEIA” foi publicado por meio de um pseudônimo; e não de um nome.

A escolha do pseudônimo, entretanto, é muito conveniente para os réus: o pseudônimo EDUARDO CUNHA serve exclusivamente para que os réus — e especialmente a EDITORA RECORD — possam enriquecer às custas do Autor. O público leitor aguarda há meses a publicação de uma biografia escrita por EDUARDO CUNHA. E a expectativa em torno dessa publicação compõe o seu valor de mercado.

**O uso do pseudônimo EDUARDO CUNHA não é mera coincidência. Trata-se de um abuso de direito.** O pseudônimo nunca é escolhido por acaso: ele origina-se de uma relação com o escritor da obra.

A escolha de pseudônimos, agnomenos, axiônomos e hipocorísticos não pode ocorrer arbitrariamente. “Xuxa” e “Lula”, por exemplo, são expressões que já mereciam proteção legal mesmo antes de a atriz de televisão e o ex-presidente registrarem essas expressões em seus nomes civis. No caso do Autor desta ação, EDUARDO CUNHA, a proteção deve ser ainda maior. Isso porque seu nome não apenas está registrado no Registro Civil de Pessoas Naturais (dotado, pois, de oponibilidade *erga omnes*), como é nacionalmente conhecido.

A escolha do pseudônimo “EDUARDO CUNHA” presta-se apenas a lesar os interesses do Autor. **Como dito, qualquer jornalista pode escrever sobre EDUARDO CUNHA. E qualquer jornalista pode escrever até mesmo uma biografia de EDUARDO CUNHA. Mas ninguém pode escrever uma espécie de autobiografia de Eduardo Cunha a não ser ele próprio.**

Os atributos dos direitos de personalidade são classificados como direitos absolutos: não porque sejam ilimitados, mas sim porque são oponíveis a terceiros em geral. O uso de um pseudônimo idêntico



ao nome do autor só pode servir para um propósito: passar ao consumidor a impressão de que o livro “DIÁRIO DA CADEIA” é uma autobiografia escrita pelo verdadeiro EDUARDO CUNHA.

**Só há um único EDUARDO CUNHA que foi Presidente da Câmara dos Deputados e que é réu na Operação Lava Jato!**

Como exposto, são várias as provas do abuso de direito: o uso da imagem de EDUARDO CUNHA na divulgação do livro; o uso de seu nome na capa do livro (ainda que a expressão “pseudônimo” seja indicada em cor fosca); o título do livro que indica tratar-se de obra autobiográfica (i.e. “Diário”); e o fato de o estilo textual adotado ser autobiográfico, inclusive com escrita na 1ª pessoa do singular.

Ademais, pelo Código Civil vigente, o pseudônimo goza de proteção apenas para fins lícitos:

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Não se pode proteger juridicamente a utilização de pseudônimo escolhido a dedo para a escrita de um livro em que se aparenta ser a pessoa para enriquecer-se às custas dela. O escritor da obra “DIÁRIO DA CADEIA” poderia ter optado por inúmeros pseudônimos diferentes. Há infinitas possibilidades à disposição. A escolha não recaiu sobre o nome “EDUARDO CUNHA” por acaso. O propósito é lucrar sobre a expectativa criada no público por ele mesmo, EDUARDO CUNHA, acerca do livro que lançaria sobre o *Impeachment*.

No inconsciente coletivo, criou-se a ideia de que EDUARDO CUNHA sabe de inúmeros segredos da cúpula do poder. Por esse motivo, a notícia de que EDUARDO CUNHA viria a publicar um livro sobre o *Impeachment* (e outros livros em seguida) foi cercada de atenção. O mesmo ocorreu também com a notícia de que EDUARDO CUNHA poderia celebrar acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Todas essas notícias, que crescem gradativamente em intensidade, plantaram no público a vontade de ler e ampliar seus conhecimentos sobre a figura de EDUARDO CUNHA. É esse afã, já enraizado



**no inconsciente coletivo, que a EDITORA RECORD busca explorar. O problema, contudo, é óbvio: não é direito da EDITORA RECORD publicar as memórias de EDUARDO CUNHA.**

O nome, enquanto atributo da personalidade, é de uso exclusivo do seu titular. Não é por acaso que os direitos da personalidade se assemelham aos direitos autorais e à proteção de marcas. O nome fixa uma identidade. O uso de nome alheio confunde as pessoas e usurpa a prerrogativa do seu titular.

Também a doutrina estrangeira reconhece o acerto dessa proteção jurídica à espécie de direitos da personalidade em voga. KARL LARENZ e MANFRED WOLF, por exemplo, entendem que a dignidade humana, em sua dimensão ligada à privacidade, proíbe a divulgação da palavra proferida, garantindo-se o direito da própria pessoa de determinar sobre a manifestação ou aparição de sua imagem (*über sein Erscheinungsbild selbst zu bestimmen – Allgemeiner Teil des deutschen Bürgerlichen Rechts*. 9.Auf. München: C.H. Beck, 2004, p. 135).

Em contexto semelhante, o Direito Comparado consagrou o chamado direito de ser deixado só ou direito de ser deixado em paz (*right to be let alone* – BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. "The Right to Privacy." *Harvard Law Review* (1890) 4, 193). Trata-se de um desdobramento do direito à privacidade.

Por fim, não se nega que o Autor seja figura pública. Daí se seguem algumas limitações ao seu direito à privacidade. Todavia, qualquer pessoa — inclusive uma figura pública — retém o direito de ser a única a dispor sobre os atributos da sua própria personalidade. Trata-se de um mínimo que continua preservado até mesmo no caso de figuras públicas. É por isso que a usurpação do nome “EDUARDO CUNHA” transborda de uma mera frustração cotidiana, não se tratando, claramente, de um mero uso aceitável da imagem de figura nacionalmente conhecida.

**IV.3 – A ESTRATÉGIA COMERCIAL INESCRUPULOSA DOS RÉUS E A DECORRENTE LESÃO AOS PROJETOS, PENSAMENTOS E IDEIAS DE EDUARDO CUNHA QUANTO À OBRA SOBRE O IMPEACHMENT QUE NOTICIOU ELABORAR: A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA LEGAL ATINENTE AOS DIREITOS AUTORAIS**



Para além dos pontos levantados nos dois subtópicos anteriores, acerca da vedação ao anonimato e do total desrespeito aos direitos da personalidade do Autor, é preciso destacar que os atos perpetrados pelos Réus também se revelam contrários à legislação atinente a direitos autorais.

É que, como visto da narrativa fática, EDUARDO CUNHA pretende — e isso é noticiado desde antes mesmo de sua prisão — escrever um livro sobre o *Impeachment*, livro este dotado de seriedade e com esperada relevância para cientistas políticos, juristas e historiadores, além, claro, para a população em geral.

Ao valerem-se da expectativa pública pelo livro de EDUARDO CUNHA, cujas notícias mencionavam até mesmo sua intenção de obter R\$ 1 milhão de reais e 20% das vendas, os Réus ofenderam a proteção legal dada pela Lei n.º 9.610/1998 às obras intelectuais (quais sejam, segundo o art. 7º da Lei: “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”).

Isso porque, ao tratar dos “Direitos do Autor” (Título III da Lei) — incluindo-se, como visto da redação do art. 7º, o autor de uma obra futura —, têm-se como seus direitos morais (art. 24):

III – o de conservar a obra inédita;

IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.

E, como direitos patrimoniais:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.



Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
 I – a reprodução parcial ou integral;  
 II – a edição;  
 III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações.

Os dispositivos acima transcritos, tanto os relacionados aos direitos morais quanto aos patrimoniais, têm perfeita incidência no caso, uma vez que a forma como os Réus comercializam o livro (já em pré-venda!) e sua própria estrutura de capa e denominação revelam a tentativa de ridicularizar a verdadeira obra que está em elaboração por EDUARDO CUNHA.

**Ora, o que quer dizer a frase “com trechos da obra inédita impeachment” logo na capa do livro?! Pior ainda: faz-se um deboche ao estado atual de reclusão em um livro que, de forma anônima, utiliza o nome de EDUARDO CUNHA para supostos relatos e opiniões escritos em primeira pessoa.**

São evidentes as lesões decorrentes dessa aleivosia praticada pelos Réus, o que, como visto, já tem levado a população brasileira a uma confusão relacionada a dúvida de ser ou não EDUARDO CUNHA o verdadeiro escritor de “DIÁRIO DA CADEIA”, inclusive em *blogs* de relevância no cenário jornalístico.

Dessa forma, o quadro fático aqui delineado sujeita-se perfeitamente às previsões legais indicadas, pois os Réus estão praticando atos que:

(i) impedem a conservação da obra que EDUARDO CUNHA está a escrever sobre o *Impeachment* como inédita, inclusive quanto a seu título, que tem proteção especial pelo art. 10 da supracitada Lei, segundo o qual “[a] proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor”;



- (ii) lesam a integridade da obra pretendida por EDUARDO CUNHA, atingindo-o em sua reputação e honra com um material extremamente sarcástico;
- (iii) já em pré-venda, representam inevitavelmente a circulação de material que afronta a seus direitos da personalidade;
- (iv) impedem EDUARDO CUNHA de livre utilização e fruição de suas ideias e projetos pessoais relacionados a publicações de seriedade e relevância sobre o cenário político brasileiro;
- (v) reproduzem dizeres em primeira pessoa e em seu nome, com inegáveis impactos em outras figuras da política nacional, de forma anônima.

Assim sendo, faz-se necessário, também pela ótica dos direitos autorais, provimento jurisdicional que salvaguarde a esfera jurídica do Autor desta ação, incluída a proteção a seus projetos, pensamentos e ideias.

Passa-se, então, à demonstração do regime de responsabilização civil e das obrigações que devem incidir nesta demanda.

## **V – DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS RÉUS E DAS MEDIDAS JURISDICIONAIS NECESSÁRIAS**

Inicialmente, não é demais retratar as disposições do Código Civil que asseguram aos cidadãos o direito de combater o uso indevido dos atributos de sua personalidade e estabelecem algumas regras de responsabilização civil, sendo especialmente colhidos estes dispositivos por haver perfeita incidência no presente caso:



Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desrespeito público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.



Tem-se, com esses artigos, o regime geral de proteção civil na temática em voga, que se propaga em legislações apartadas e ganha relevo com regras processuais criadas para essa forma especial de tutela.

Podem-se citar, por exemplo, sanções civis previstas na Lei dos Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998), que podem incidir com o correlato respaldo jurídico-processual:

## Capítulo II Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados



para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

No caso a caso, sempre há circunstâncias fáticas que auxiliam racionalmente o Julgador, na formação de sua convicção, a equacionar eventual colisão entre os direitos à liberdade de informação e à proteção da esfera privada da personalidade, no momento em que se afere a ocorrência ou não de ato ilícito passível de responsabilização.

Nesse sentido, a indicação dos critérios usualmente utilizados para o sopesamento de princípios fundamentais nesse tipo de caso também se presta como base para a adequada racionalização de todo o contexto aqui narrado. Fala-se, assim, em *personalidade da pessoa retratada*. No caso, o Autor (EDUARDO CUNHA), pessoa retratada na citada obra, possui personalidade de natureza pública.

Ainda que se possa defender a relativização do tratamento jurídico conferido à proteção da esfera privada das pessoas públicas políticas, dentre as quais o Autor se enquadra, sobretudo pelo envolvimento em fatos de grande repercussão social (assim como a participação no processo de *Impeachment* da ex-Presidente da República), não se deve cogitar faltar com a veracidade das informações levadas a público ou torná-las enganosas.



A propósito, o seguinte julgado retrata um exemplo bastante didático do que aqui se quer expor:

De se esclarecer, inicialmente, que **o juiz singular nada mais fez do que exercer seu poder geral de cautela, a fim de proteger o nome e a imagem do agravado**, isto sem adentrar no mérito da questão - se houve ou não injúria, calúnia e/ou difamação -, **proferindo, portanto, decisão perfeitamente lícita.**

Em outras palavras, **não se pode desconsiderar o direito à imagem, pelo simples fato do indivíduo estar sendo acusado da prática de atos ilícitos (improbidade administrativa e fraude em licitações).**

ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

(TJ-PR, 8256937-PR (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 09/02/2012, 9ª Câmara Cível)

Exige-se, assim, um dever razoável de cautela do prestador de informações, também chamado de “responsabilidade democrática do dever de informar”. Claro está, nessa linha, que **os Réus não observaram o citado dever de cautela — e isso de forma intencional!** — ao manterem no anonimato o verdadeiro escritor da obra bibliográfica, o que demonstra mais uma manobra dos Réus para dissimular a realidade fática e aparentar que EDUARDO CUNHA seja o autor.

Constatadas as ilegalidades perpetradas, nasce o dever do Estado de prestar tutela jurisdicional efetiva, quando provocado, para que cessem as ilegalidades, sem afastar a responsabilização delas decorrente, que, reitera-se, não se vinculam a eventuais danos. Veja-se, nessa linha, lições do reverenciado LUIZ GUILHERME MARINONI:

Ato ilícito, fato danoso e inadimplemento. As tutelas podem se dirigir contra o ilícito, contra o dano e contra o inadimplemento. **O dano não se confunde com o ato contrário ao direito (ilícito). O fato danoso é consequência eventual, e não necessária, do ilícito.** As tutelas inibitória e de remoção do ilícito se dirigem, respectivamente, contra a probabilidade de ilícito e de



ilícito praticado, não contra a probabilidade de dano e contra o dano (art. 197, parágrafo único, CPC)” (Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 504-505).

Uma vez que redigido o livro de forma irresponsável, por escritor anônimo, os Réus, em clara atitude de má-fé, valeram-se da projeção da imagem do Autor para promoção da malsinada obra. Assim, ante as evidências apresentadas, desponta da narrativa um conjunto de ilegalidades e seus decorrentes danos, que exigem ação enérgica, a fim de pôr termo ao estado de precariedade atual: devem incidir instrumentos processuais pensados e criados justamente para situações como essa, em que há necessidade de se empreender meios para a prevenção, remoção e repressão da ilicitude de eventuais danos.

## **V.1 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Para a correta comprovação do cabimento de indenização por danos morais, retomam-se fatos relevantes já abordados nesta petição inicial:

(i) Noticia-se amplamente, desde setembro de 2016, a intenção de EDUARDO CUNHA de publicar um livro sobre o *Impeachment* (docs. 02 e 03);

(ii) Como a produção do livro era um projeto iniciado anteriormente à prisão, sua sinopse já circulava em redes virtuais, junto a notícias de que o autor estava a negociar com algumas editoras o valor de R\$ 1 milhão e mais 20% sobre cada livro vendido (doc. 04);

(iii) Entretanto, após alguns meses de reclusão, **este Autor foi surpreendido com uma notícia de sarcasmo ímpar: a divulgação nacional de que no dia 27 de março de 2017 será publicado um livro denominado “DIÁRIO DA CADEIA – COM TRECHOS DA OBRA INÉDITA IMPEACHMENT”, escrito**



**por um autor anônimo de pseudônimo EDUARDO CUNHA** (doc. 06);

(iv) Provou-se que essa publicação não passa de uma

gravíssima tentativa de ganho comercial a partir da atual posição de reclusão de EDUARDO CUNHA e de toda a expectativa pública pelo livro que ele já noticiou estar a produzir. Chega ao absurdo a ironia de se publicar, em autoria anônima, um livro cuja capa retrata as grades de uma cela, expõe **em primeira pessoa** o que seria o dia a dia da prisão e, dessa mesma maneira (em nome de EDUARDO CUNHA), profere as mais variadas suposições e opiniões sobre a política nacional;

(v) Inúmeros sítios eletrônicos têm reproduzido outros

trechos, como o do jornal O Globo, na coluna do influente jornalista Lauro Jardim (doc. 08); e

(vi) Concluiu-se, Excelência, que a EDITORA RECORD LTDA., o editor (CARLOS ANDREAZZA) e o escritor do livro (por ora desconhecido), acreditando na potencial vulnerabilidade e incapacidade de mobilização de EDUARDO CUNHA enquanto recluso, escarnece sua imagem e seus projetos pessoais às suas costas e em seu nome. Trata-se de uma estratégia comercial dos Réus que revela, lamentavelmente, uma covardia contra o Autor desta ação.

De início, antes de quaisquer aprofundamentos, importante trazer as lições de GILMAR MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, para os quais, ao indivíduo que se deparar com iminente publicação de notícia que fere de algum modo a sua honra, **não se deve exigir que aguarde pela consumação da lesão ao seu direito fundamental para somente então pleitear compensação pecuniária**. Em situações como essa, “significa que a matéria não tinha o abono do Direito para ser publicada, mesmo antes de ser consumado o dano” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 280).



Ao Autor, Excelência, foram causados inúmeros prejuízos, principalmente pela apropriação indevida de sua identidade para auferição de ganhos econômicos, tendo os Réus imputado-lhe a assinatura de alegações ofensivas e debochadas. Nada mais impertinente!

Por esse ato, feriram-se direitos fundamentais do Autor sob diversas óticas, dentre as quais a da honra, da imagem e da intimidade (CF, art. 5º, incs. IV, V, X). Razões não faltam para fundamentar uma responsabilização por danos morais.

Pode-se, a propósito, realizar um paralelo com o noticiado caso em que MONICA IOZZI realizou publicação em rede social (*Instagram*) com uma foto do Ministro GILMAR MENDES e o termo “CÚMPLICE?”, fazendo referência à concessão de Habeas Corpus para ROGER ABDELMASSIH.

Sentenciando o feito, o nobre Magistrado foi categórico ao asseverar que “[a] partir do momento em que a requerida imputa a um jurista reconhecido, ministro da Suprema Corte, cumplicidade a práticas criminosas, esta, evidentemente, abusa do seu direito de liberdade de expressão, pois ofende a honradez e a imagem do requerente perante o meio social”. MONICA IOZZI foi, então, condenada a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Ora, o que faz o livro aqui vergastado a não ser vincular o nome de EDUARDO CUNHA a supostos fatos ilícitos ou de chacota pública? Os Réus tentam fazer parecer que ele próprio está a “confessar” fatos que não viveu e expressar suposições acerca de outras figuras públicas. Não há dúvidas de que as ofensas e os deboches constantes do livro ferem não só a honra de EDUARDO CUNHA, mas, também, dos outros nomes de políticos ali citados. Resta, então, quantificar o dano.

Nesse sentido, devem-se considerar todos os elementos que concorreram para a sua causa, uma vez que, quanto mais expressivo o dano, maior deve ser sua reparação. A esse respeito, o eminentíssimo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, CARLOS AYRES BRITO, no julgamento da ADPF n.º 130-DF, assim pontuou:



Sendo que, no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal. Donde a Constituição mesma falar de direito de resposta ‘proporcional ao agravio’, sem distinguir entre o agravado agente público e o agravado agente privado. Proporcionalidade, essa, que há de se comunicar à reparação pecuniária, naturalmente (STF, ADPF n.º 130-DF, Rel. Carlos Ayres Brito, j. 30.04.2009) – Grifos aditados

Portanto, considerando a absurda produção da obra, já em pré-venda e com ampla divulgação enganosa de seus trechos, bem como a personalidade de natureza pública de EDUARDO CUNHA, devem os Réus ser condenados solidariamente a indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo majorado esse valor acaso as medidas adiante pleiteadas para impedimento da publicação não surtam efeito imediato — ocasião em que, naturalmente, os danos serão intensificados.

## **V.2 – DA PROTEÇÃO DE DIREITOS CONSUBSTANCIADA EM OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER E DA NECESSÁRIA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

O art. 497 do CPC/2015 dispõe que “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. Seu parágrafo único, então, complementa: “Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

Interpretando o supracitado artigo, autorizada doutrina ensina que se deve privilegiar o cumprimento da obrigação *in natura*:

Deixou-se de lado o dogma de que o devedor não pode ser compelido a cumprir a obrigação em espécie, que levava à automática conversão do inadimplemento em pecúnia. Engendrou-se um sistema que dota o juiz de poderes para levar o réu a cumprir a obrigação *in natura*”,



**porque passaria a preferir cumpri-la a se submeter às medidas ditas de execução “indireta” ou de apoio, que podem ser determinadas pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 893) – Grifos aditados.**

Em complemento, quanto ao parágrafo único do artigo em análise, dele se infere que não só atos negativos podem ser exigidos de quem praticou as ilegalidades, como também atividade positiva. A propósito, eis esclarecimento sobre esse ponto:

Pode o autor, também pleitear atividade positiva do réu, com vistas a **desfazer** o que foi **indevidamente feito** [...] **É esta efetivamente, a característica marcante da tutela contra o ilícito: a desnecessidade da iminência de que ocorra dano.** Tutela-se a parte contra o ato ilícito sem que haja necessidade de demonstração que deste ato ilícito venha a decorrer um dano. Dano é consequência eventual do ilícito” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 896) – Grifos aditados.

Essa sistemática processual vai ao perfeito encontro de casos como o que aqui se examina, em que se faz necessária uma tutela direcionada especificamente à prevenção ou remoção de um dano a direitos da personalidade — o Direito não visa simplesmente a que se repare pecuniariamente cidadãos que venham a sofrer com esse tipo de ilícito, mas, sim, a combater direta e efetivamente a concretização e a extensão do dano, com ordens precisas e individualizadas.

Nesse sentido, privilegia-se, na atuação jurisdicional, a obtenção do resultado prático da tutela, consoante o que se verifica do disposto no art. 536, *caput*, do CPC/2015, em cujos termos, de sua vez, lê-se que “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar medidas necessárias à satisfação do exequente”.



Necessita o Autor da prestação de tutela jurisdicional efetiva, fundada em dois alicerces, a garantia de acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) e a obtenção de justiça real (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8º, inc. I).

Assim, depreende-se a necessidade de prestação de tutela jurisdicional para prevenção e repressão/remoção do ilícito. Preventivamente, a fim de evitar maiores danos à esfera privada da personalidade do Autor. Repressivamente, porque, constatados os atos ilícitos, comprovados pelas provas acostadas aos autos, surgem os prejuízos multilaterais causados ao Autor.

Noutro giro, dentre as providências que podem ser adotadas, para assegurar a obtenção da tutela pretendida, está a do § 1º do art. 536, que dispõe que “o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a **imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”; a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO.  
ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL.  
CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO  
DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, **em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes)**, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez.

II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

**III- O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o**



**cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos.**

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

O art. 537 do CPC/2015 demonstra, quanto à imposição de multa, que sua fixação “independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Veja, Excelência, que as provas acostadas aos autos atestam a grande projeção auferida pelas notícias que publicizaram que um hipotético EDUARDO CUNHA, criação da Editora, exporá, em seu livro, as mazelas da política brasileira. Quantos, enganados, têm acreditado que essa obra de fato pertence ao Autor!

A respeito de um necessário preceito cominatório, vale repasar que em entrevista outrora concedida ao portal digital do *O Globo*, o editor CARLOS ANDREAZZA (Segundo Réu), em ato de evidente desrespeito às instituições brasileiras, afirmou: “Fizemos uma oferta financeira boa e demos garantias ao Paulo Cesar [escritor da tão polêmica biografia de ROBERTO CARLOS]. Antes mesmo da votação do Supremo Tribunal Federal (que, em junho, derrubou a necessidade de autorização prévia dos biografados), **garantimos que publicaríamos a obra independentemente da decisão**” (grifo aditado).

De mais a mais, também convém lembrar que em um livro de OLAVO DE CARVALHO, intitulado “O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota”, do mesmo editor (CARLOS ANDREAZZA), a Editora estima ter vendido 120 mil exemplares.

A título de exemplo, ainda que o livro “DIÁRIO DA CADEIA” vendesse somente os mesmos 120 mil exemplares — quantia que certamente seria ultrapassada, dado o apelo midiático —, ao preço anunciado de R\$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos) pela EDITORA RECORD, resultaria em um total de R\$ 4.188.000,00 (quatro milhões cento e oitenta e



oito mil reais). Não é nenhum absurdo pressupor que o livro terá esse destaque justamente pelo apelo comercial de se utilizar o nome de EDUARDO CUNHA.

Por tudo isso, estando amplamente constatado o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), alinhando-se os graves fatos narrados à proteção jurisdicional cuja necessidade é categoricamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina nacionais e internacionais, o Autor passa a formular pedidos urgentes à prevenção do perecimento do direito aqui protegido.

## **VI – PEDIDOS EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

O Autor requer, em sede de tutela provisória de urgência, a **título de obrigações de fazer e de não fazer**:

- (i) sejam os Réus imediatamente compelidos a não distribuir e a não entregar os exemplares que tiverem comercializado em pré-venda, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por dia, para inibir a prática, a fim de que não seja o descumprimento mais vantajoso do que o cumprimento;
- (ii) sejam os Réus imediatamente compelidos a recolher das revendedoras as unidades que eventualmente tenham distribuído para comercialização, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por dia, para inibir a prática, a fim de que não seja o descumprimento mais vantajoso do que o cumprimento;
- (iii) sejam os Réus imediatamente compelidos a retirar do sítio eletrônico da EDITORA RECORD, informando a revendedoras que também o replicam publicamente, quaisquer trechos da obra, seja sua capa, sua sinopse ou seu efetivo conteúdo, que façam referência à figura de EDUARDO CUNHA; e



(iii) em virtude do direito de resposta do Autor, sejam expostos, no *site* da Primeira Ré (Editora), em espaço de ampla visibilidade, esclarecimentos quanto à verdadeira autoria da obra “DIÁRIO DA CADEIA”, de modo a desvincular da imagem do Autor os deboches, as ofensas e as suposições políticas ali constantes, em especial no trecho disponibilizado em rede mundial de computadores.

## **VII – PEDIDOS PRINCIPAIS**

Ante todo o exposto, o Autor requer:

- (i) sejam acolhidos na integralidade e confirmados os efeitos das tutelas provisórias requeridas a título de urgência;
- (ii) sejam os Réus definitivamente compelidos a não distribuir e a não entregar os exemplares que tiverem comercializado em pré-venda, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por dia, para inibir a prática, a fim de que não seja o descumprimento mais vantajoso do que o cumprimento;
- (iii) sejam os Réus definitivamente compelidos a recolher das revendedoras as unidades que eventualmente tenham distribuído para comercialização, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por dia, para inibir a prática, a fim de que não seja o descumprimento mais vantajoso do que o cumprimento;
- (ii) sejam os Réus definitivamente compelidos a retirar do sítio eletrônico da EDITORA RECORD, informando a revendoras que também o replicam publicamente, quaisquer trechos da obra, seja sua capa, sua sinopse ou seu efetivo conteúdo, que façam referência à figura de EDUARDO CUNHA;
- (iii) em virtude do direito de resposta do Autor, sejam expostos, no *site* da Primeira Ré (Editora), em espaço de ampla visibilidade, esclarecimentos quanto à verdadeira autoria da obra “DIÁRIO DA CADEIA”, de modo a desvincular da imagem do Autor os deboches, as ofensas e as suposições políticas ali constantes, em especial no trecho disponibilizado em rede mundial de computadores;



(iv) sejam os Réus solidariamente condenados a indenização por danos morais — decorrentes da proliferação de ofensas a terceiros, em nome de EDUARDO CUNHA, bem como de “autodeboches” à sua imagem em premeditada divulgação, realizada de modo a fazer parecer que era este Autor quem houvesse escrito —, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deve ser majorado acaso as medidas acauteladoras pleiteadas para impedimento da publicação não surtam efeito logo no início desta ação, ocasião em que, naturalmente, os danos serão intensificados; e

(v) por fim, para a ocasião de os Réus, futuramente, optarem por publicar outras obras utilizando-se de alguma das informações constantes do livro “DIÁRIO DA CADEIA” — o que aqui se admite por não se pretender a censura de informações no Estado Democrático de Direito —, seja determinado que o façam sem lhes atribuir uma hipotética assinatura de EDUARDO CUNHA, permitindo-se somente informações decorrentes de alegações notoriamente por ele proferidas de fatos em que realmente esteve envolvido, impedindo expressamente enganosidades com sua imagem.

### **VIII – QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO SEGUNDO E DO TERCEIRO RÉUS**

Para a adequada triangularização deste processo, requer seja a Primeira Ré (EDITORAS RECORD) compelida a prestar informação a esse nobre Juízo a respeito dos dados desconhecidos dos Segundo e Terceiro Réus (art. 256, § 3º, CPC), de modo a permitir ao Autor o acesso ao Judiciário contra quem lhe causou prejuízos à imagem e a honra.

Essa possibilidade decorre do fato de que o Segundo e o Terceiro Réus claramente têm relação comercial com a EDITORA RECORD, sendo impossível que se negue o conhecimento acerca de seus dados. Tratase de informação sob o poder da EDITORA RECORD que, se não for revelada, obsta o direito de acesso ao Judiciário. Note-se que essa informação não é sigilosa: não apenas não está abrangida por qualquer sigilo legal, como claramente se amolda ao que dispõe a Constituição Federal acerca da vedação ao anonimato (art. 5º, IV).



Nesse contexto, rememora-se que o pseudônimo, quando lícito (e apenas quando lícito), goza da mesma proteção dada ao nome, mas, em qualquer caso, é vedado o anonimato. Se a EDITORA RECORD se recusar a fornecer o nome e a qualificação correta do verdadeiro autor da obra “DIÁRIO DA CADEIA” e de seu editor, estabelecerá uma forma de anonimato e violará a Constituição Federal, preceito que visa justamente a evitar a impunidade.

## **IX – REQUERIMENTO DE PROVAS E DISTRIBUIÇÃO DE SEU ÔNUS**

As especificidades do caso, Excelência, exigem a redistribuição do ônus da prova, na medida em que a Primeira Ré, editora de renome nacional, detém maior poderio econômico, assim como, em sua posse, materiais que podem servir para a formação da convicção desse Juízo, principalmente os respeitantes à identidade do autor anônimo e à obra citada.

Em hipóteses como essa, o CPC/2015 autoriza ao nobre Julgador que promova a redistribuição do ônus da prova:

Art. 373, § 1º: Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Assim, o Autor requer a inversão do ônus da prova, também com fulcro na verossimilhança das alegações aqui realizadas, e, para além da robusta prova documental ora colacionada, requer seja-lhe assegurado o direito de provar o alegado por todos os meios juridicamente admitidos, aptos a firmar o convencimento de Vossa Excelência.

## **X – VALOR DA CAUSA**



Por fim, atribui à causa o valor inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede  
deferimento.

De Brasília-DF para Rio de Janeiro-RJ, 17  
de março de 2017.

Ticiano Figueiredo  
OAB/DF 23.870

Pedro Ivo Velloso  
OAB/DF 23.944

Alberto Malta  
OAB/DF 46.056

Rodrigo Santos Valle  
OAB/DF 46.031

#### **ROL DE DOCUMENTOS:**

**Doc. 01** – Instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas;

**Doc. 02** – Publicações de diversos sites no mês de setembro de 2016, anterior à prisão;

**Doc. 03** – Exemplificação de sites com os dizeres de que, uma vez preso, “EDUARDO CUNHA terá mais tempo para escrever o livro que planejava sobre o *Impeachment*”, entre outros de teor semelhante;

**Doc. 04** – Publicações sobre o pretendido lançamento de livros;

**Doc. 05** – Sinopse do livro que EDUARDO CUNHA pretende publicar sobre o Impeachment;

**Doc. 06** – Diversas publicações que noticiam o lançamento do livro para o dia 27.03.2017;



**Doc. 07** – Trecho do livro disponibilizado pela EDITORA RECORD;

**Doc. 08** – Informação sobre o livro, com trechos impactantes, na coluna de LAURO JARDIM, do jornal O GLOBO;

**Doc. 09** – Capturas de tela que indicam o potencial enganoso do livro da EDITORA RECORD, que aparenta ao público um livro do próprio EDUARDO CUNHA;

**Doc. 10** – Publicação relativa a declaração do editor CARLOS ANDREAZZA que ironiza a Corte Suprema do país.